

**TRIBUNAL DA COMARCA DE IDANHA-A-NOVA****Anúncio n.º 1158/2012****Processo: 203/11.2TBIDN  
Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Devedor: José António Malheiro Correia da Silva e outro(s).  
Suplente Com. Credores: Credibom, Ific, Sa e outro(s).

No Tribunal Judicial de Idanha-a-Nova, Secção Única de Idanha-a-Nova, no dia 09-01-2012, às 22H33 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): José António Malheiro Correia da Silva, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF — 192996754, Endereço: Rua da Larangeiras N.º 9, Idanha-a-Nova, 6060-120 Idanha-a-Nova, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Aníbal dos Santos Almeida, Endereço: Rua D. António Alves Martins, Edifício Humberto Delgado, N.º 40-5.º b, 3500-078 Viseu, NIF 111.164.460, tel. 232430660; Fax 232430667. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-03-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10-01-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. João Carlos Gouveia Benido Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Maria da Conceição Mendes Mateus Costa*.

305586574

**3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA****Anúncio n.º 1159/2012****Processo: 4459/11.2TBLRA Insolvência pessoa singular — (Apresentação)**

Insolvente: Onilda Margarida Cadima Carreira, nascida em 15-11-1965, em Leiria, NIF — 184875102, BI — 6956380, Endereço: Rua Camilo Korrodi, Terraços do Marachão, Bl 3 — 3 A 1, 2400-111 Leiria.

Ficam notificados todos os interessados de que, no processo supra identificado, foi proferido despacho de encerramento do processo, por insuficiência da massa e despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o Administrador da insolvência já em funções: Romão Manuel Claro Nunes, Rua Padre Estevão Cabral, N.º 79-2.º-Sala 204, 3000 Coimbra.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

21/12/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sara Oliveira da Costa*. — A Oficial de Justiça, *Maria José Pinto de Castro*.

305547515

**8.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA****Anúncio n.º 1160/2012**

No 8.º Juízo Cível de Lisboa — 3.ª Secção, Proc. N.º 2056/11.1YXLSB, no dia 16-12-2011, às 16:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Insolvente: Susana Conceição Costa Beato, solteira, nascida em 06-06-1976, freguesia de Reboleira — Amadora, NIF — 214504727, BI — 10921944, tendo-lhe sido fixada residência na Rua da Costa, n.º 122, R/c Esq., 1350-112 Lisboa.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Sr. Dr. Francisco Alberto Pais Seco de Oliveira, Endereço: Ed Plaza, Campo Grande N.º 10 4.º A, 1700-092 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-02-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.